



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório n.º 155/2025**

**Pregão Eletrônico n.º 54/2025**

**Recorrente: Maestri Terraplanagem LTDA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de um recurso interposto pela empresa MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.727.490/0001-35, em razão da inconformidade com a habilitação da empresa GALINA ESCAVAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.328.630/0001-00, por entender que a mesma não comprovou a qualificação técnica exigida para o item 09.

Houve apresentação de contrarrazões recursais.

Analizado o recurso administrativo pelo Pregoeiro, o mesmo conheceu do recurso interposto, mas no mérito negou-lhe provimento.

Nesse cenário, os autos foram remetidos a essa Assessoria Jurídica para apreciação e posterior julgamento da Autoridade Superior.

É o relatório. Passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

Verifica-se a tempestividade do recurso administrativo interposto, uma vez que foi protocolado via sistema dentro do prazo fixado. Tem-se, assim, que em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, motivo pelo qual foi devidamente recebido.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

É importante salientar, desde já, que o Processo Licitatório possui o objetivo de suprir as necessidades da Administração, todavia, o mesmo deve seguir inúmeros mandamento legais e princípios, conforme o caput do art. 5º e 11 da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, que temos:





**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Deve-se mencionar, também, que o Edital é a Lei interna da licitação, e no decorrer de seu andamento não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento, o qual se trata da base e fundamento dos atos praticados no curso da licitação.

O edital acaba vinculando não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

A observância da lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade/isonomia entre os licitantes.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração prover-lhe alterações, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



## MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portanto, o Edital dita a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se ao nele expressamente previsto.

Além disso, a participação no Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas o que resulta em obrigações que o vinculam. Outrossim, sendo notório que a participação nos certames exige mais cuidado por parte dos interessados devendo os mesmos agirem com diligência. Como pondera Marçal Justen Filho:

O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5<sup>a</sup> ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009.).

De outro lado, também há o princípio do formalismo moderado, que igualmente também deve ser observado pela Administração Pública. Apesar de não constar expressamente nessa lei, o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor.

O princípio do formalismo moderado nas licitações públicas significa que a administração deve equilibrar a necessidade de seguir os procedimentos formais com a busca pela eficiência e justiça, evitando excessos que prejudiquem a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa. Em outras palavras, erros formais que não comprometem a essência da proposta ou a igualdade entre os licitantes não devem levar à desclassificação.

Assim sendo, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que podem implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Isso é, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

O fundamento do princípio do formalismo moderado reside em outros princípios constitucionais/administrativos, tais como: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público.

Ou seja, o princípio da legalidade e da observância do instrumento convocatório não possuem natureza absoluta, devendo serem sopesados com os demais princípios norteadores da licitação pública, tais como o princípio da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, competitividade e economicidade.

Em análise as disposições da Lei n.º 14.133/2021, é possível verificar que há como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal. Vejamos:



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:  
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

Art. 169. [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples improriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

[...]

Nesse contexto, o ferramental do poder-dever de diligência ganha magnitude ainda mais no curso dos procedimentos de modo a se firmar a premissa do interesse público e do devido processo legal substancial.

Inclusive, esse é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU:

**Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

CERTAME, MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso).

**Acórdão nº 2.443/2021-Plenário**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

[...]

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

[...]

Trecho do acórdão: Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame.

Cita-se ainda outros precedentes do TCU:



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

- No Acórdão 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.
- No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, “Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”
- No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Dito tudo isso, é possível verificar que o entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado. Ou seja, a observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado no TCU.

Logo, de acordo com a jurisprudência do TCU, temos que, embora seja importante respeitar os termos do edital, é igualmente essencial garantir que o processo licitatório não se torne excessivamente rígido a ponto de prejudicar os princípios de economicidade e eficiência na contratação pública. As normas editalícias não podem sofrer interpretação rigorosa e literal, de modo que o adequado dentro dos princípios norteadores da Administração Pública, seria a realização de diligência pelo Agente de Contratação para que a empresa acostasse os documentos faltantes.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Portanto, não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A diligência não se trata de mera faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro dever-poder, posto que não exista discricionariedade para decidir fazê-la ou não, quando esta se mostrar necessária diante de dúvidas para sanear: erros, falhas ou irregularidade, sob pena de descartar uma boa proposta e, consequentemente, acarretar prejuízo econômico para a Administração e coletividade.

Contudo, é necessário que fique claro que esse entendimento não tornou o processo de licitação uma “terra sem lei”, na qual sempre que a empresa participante esquecer documentos ou apresenta-los com falhas a Administração Pública deverá diligenciar, sob pena de beneficiar o licitante omisso. A diligência a ser realizada deve ser estritamente utilizada para vícios sanáveis, sendo que a juntada de novos documentos deve ser para atestar condição pré-existente.

Em outras palavras, caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). A *contrario sensu*, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

Cita-se, por oportuno, os dizeres de Justem Filho (2021, p. 794), “*sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular*”

Vale frisar que, para promover a diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da letra da lei, embora seja oportuno consignar em edital os critérios objetivos relacionados.

*In casu*, o Pregoeiro ao verificar a dúvida sobre o preenchimento do exigido no item 6.1.4 do edital pela empresa vencedora, antes de julgar o recurso interposto, promoveu a devida diligência a fim de que a mesma comprovasse, de forma clara e absoluta, sua capacidade técnica no item em que foi vencedora, de modo que a mesma juntou aos autos atestado de capacidade técnica que comprova, de forma inequívoca, o preenchimento do exigido no instrumento convocatório para o item 09.





**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Assim sendo, como exposto alhures, a diligencia realizada neste momento processual encontra respaldo na Lei 14.133/2021, na jurisprudência do TCU, assim como nos princípios administrativos que regem o processo licitatório.

Portanto, agiu de forma acertada o Pregoeiro e sua equipe de apoio, posto que preservou a contratação da empresa que ofertou a proposta econômica mais vantajosa para a Administração Pública, atuando com a ponderação dos princípios e o formalismo moderado, de modo que o mérito do recurso interposto perdeu seu objeto.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando a fundamentação supramencionada, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.727.490/0001-35, em razão da perca de seu objeto.

Encaminho o presente parecer jurídico para apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 4º do Decreto Municipal n.º 19, de 05 de março de 2024.

É o parecer.

Frederico Westphalen/RS, 29 de dezembro de 2025.

**HENRIQUE PESSOTTO**  
OAB/RS 116.053  
Assessor Jurídico Municipal

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 54/2025

Processo Licitatório: 155/2025

Constitui objeto deste Pregão Eletrônico SRP para eventual e futura contratação de horas máquinas, compreendendo o fornecimento de mão de obras e equipamentos com operador, combustível e manutenção inclusos, destinados à execução de serviços diversos para as Secretaria Municipais, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Recorrente: MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 43.727.490/0001-35

Recorrida: GALINA ESCAVAÇÕES LTDA – CNPJ 08.328.630/0001-00

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolado pelo licitante MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ 43.727.490/0001-35. Constitui objeto deste Pregão Eletrônico SRP para eventual e futura contratação de horas máquinas, compreendendo o fornecimento de mão de obras e equipamentos com operador, combustível e manutenção inclusos, destinados à execução de serviços diversos para as Secretaria Municipais, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Verifica-se, que os recursos foram apresentados tempestivamente. É o breve relatório

## 2. DA ANÁLISE

O recorrente opõe-se a decisão que considerou habilitada a licitante GALINA ESCAVAÇÕES LTDA – CNPJ 08.328.630/0001-00, especificamente em relação ao item 09: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DESMONTE DE ROCHAS POR ROMPEDOR ACOPLADO A ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PESO MÍNIMO DO EQUIPAMENTO 22.000KG (VINTE E DOIS MIL QUILOS). COM SERVIÇO DE OPERADOR PRÓPRIO**, alegando em suma,

que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não descrevia de forma analítica o cumprimento da integralidade do objeto, não comprovando experiência da recorrida referente ao item ROMPEDOR hidráulico acoplado, em face da não apresentação de atestado de capacidade técnica que supra o exigido no edital: **6.1.4. Qualificação Técnica:** a) **Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido serviços compatíveis com o objeto desta licitação**, diante disso a recorrente pede a INABILITAÇÃO da empresa GALINA ESCAVAÇÕES LTDA no presente certame, por ausência de qualificação técnico-operacional compatível com todas as características do objeto licitado.

Considerando que o processo licitatório não deve ser um fim em si mesmo, mas um meio para a contratação mais adequada, levando em conta que o **princípio do Formalismo Moderado** veda que falhas meramente formais ou dúvidas sanáveis levem à inabilitação de propostas mais vantajosas e ainda que conforme jurisprudência consolidada do TCU, a Administração tem o **dever-poder** de realizar diligências para evitar a desclassificação indevida de licitantes que detêm a capacidade técnica, mas falharam na clareza documental e ainda que em fase recursal, a autoridade competente detém o poder de autotutela e deve prezar pela verdade material., a diligência neste momento processual justifica-se para garantir que o julgamento seja justo, transparente e pautado na realidade fática da aptidão técnica da licitante, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Conjeturando o entendimento supracitado e em observância ao **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 11, I, Lei 14.133/2021)** e ao **Princípio da Eficácia**, este Agente de Contratação realizou diligência com base no **Art. 64 da mesma Lei**. A diligência teve como objetivo o saneamento de dúvida acerca de documento preexistente, procedimento este que não altera a substância da proposta, conforme autoriza o **Art. 59, § 2º**, a jurisprudência do TCU (Ex: Acórdão 1211/2021-Plenário) reforça que falhas meramente descritivas em atestados não podem se sobrepor à realidade fática da capacidade técnica da licitante, sob pena de contratação de proposta menos vantajosa e prejuízo ao erário.

Diante do exposto, verifica-se que com a documentação complementar apresentada em sede de diligência restou comprovado de forma inequívoca que a recorrida detém a experiência necessária para o **item 09: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DESMONTE DE ROCHAS POR ROMPEDOR ACOPLADO A ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PESO MÍNIMO DO EQUIPAMENTO 22.000KG (VINTE E DOIS MIL QUILOS). COM SERVIÇO DE OPERADOR PRÓPRIO**. Ademais, a disponibilidade dos equipamentos foi comprovada por documentos fiscais.

Sendo assim, considerando que os documentos de capacidade técnica apresentados mostram-se compatíveis com o objeto licitado, bem como as declarações apresentadas de que possui ou dispõe dos equipamentos necessários para a execução dos serviços, são comprovados com a apresentação de documento fiscal de compra, opino pela manutenção da habilitação da licitante recorrida.

Diante das razões apresentadas e em observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade, **CONHEÇO** do recurso interposto, visto que tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da licitante GALINA ESCAVAÇÕES LTDA.. Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

Atenciosamente,



Valdecir Da Silva Seben  
Pregoeiro Portaria 570/2025



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de um recurso administrativo interposto pela empresa MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.727.490/0001-35, nos autos do Processo Licitatório nº 155/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 54/2025, sob a fundamentação de que a empresa GALINA ESCAVAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.328.630/0001-00 não atendeu a exigência do item 6.1.4 do edital quanto ao item do Rompedor.

O pregoeiro, ao analisar as razões recursais, procedeu diligências complementares, e após manifestou-se pelo indeferimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Assessor Jurídico do Município exarou parecer opinando pelo **indeferimento** do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante dispõe o artigo 4º do Decreto Municipal nº 019, de 05 de março de 2024, compete ao Prefeito Municipal a apreciação dos recursos administrativos interpostos em processos licitatórios, após consulta prévia à Assessoria Jurídica. Logo, passo a análise do mérito recursal.

No exame do caso posto, vejo que a questão de mérito posta pela recorrente se encontrou superada com a realização da diligência realizada pelo Pregoeiro, de modo que o recurso em questão perdeu seu objeto.

Assim sendo, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, e considerando que a matéria se encontra exaustivamente fundamentada pelo Parecer Jurídico acostado ao feito, e a fim de evitar desnecessária tautologia, remeto-me aos termos do Parecer Jurídico lavrado pela Assessoria Jurídica Municipal para fins de fundamentar a decisão.

Diante disso, **INDEFIRO** o recurso administrativo formulado pela empresa MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.727.490/0001-35, mantendo-se hígido o resultado do certame, nos termos da fundamentação contida no parecer da Assessoria Jurídica Municipal, que ora adoto como razões de decidir.

É a decisão.

Notifique-se o recorrente!

Frederico Westphalen/RS, 29 de dezembro de 2025.

**ORLANDO GIRARDI**  
Prefeito Municipal